



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 9234/2017
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 9.234, DE 2017, E Nº 1.027, DE 2019**

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Dos Curatelados”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Da Curatela do Nascituro”.

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Serão registrados em registro público:

.....

III - a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....” (NR)



"Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora." (NR)

"Art. 682. Cessa o mandato:

.....

II - pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;

....." (NR)

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

....." (NR)

"Art. 974.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

....." (NR)

"Art. 975.

.....

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados." (NR)



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

“Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.” (NR)

“Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.” (NR)

“Art. 1.779.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.” (NR)

“Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

Art. 5º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o título “Do Processo que Define os Termos da Curatela”.

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

I - as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;



II - aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - aquelas que, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podiam discerni-los, ou, ao tempo em que devem depor, não estão habilitados a transmitir as percepções;

IV - as impedidas ou suspeitas.

§ 1º (revogado).

....." (NR)

"Art. 725.

.....
III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de curatelados;

....." (NR)

"Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

V - pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial." (NR)

"Art. 748. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;



II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747”.

“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.” (NR)

“Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

.....
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

.....” (NR)

“Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.” (NR)



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

"Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

....." (NR)

"Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I - determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, sendo que o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§ 1º-A. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente." (NR)

"Art. 756.



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.” (NR)

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.” (NR)

“Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.” (NR)

“Art. 759.

.....

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.” (NR)

“Art. 1.012.

.....

VI - define a curatela.

.....” (NR)



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil); e

II - o § 1º do art. 447 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241268478100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 1 2 6 8 4 7 8 1 0 0 *